Projeto de Lei n.º 209/XVI/1.ª (CH)

Fixa em 12 meses os descontos obrigatórios para a Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM)

Data de admissão: 16 de julho de 2024

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Filipa Paixão, Maria João Godinho (DILP), João Carlos Sanches (BIB), Jorge Gasalho (DAC)
Data: 16.09.2024

I. A INICIATIVA

Os proponentes começam por referir o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), resultante da fusão dos diferentes subsistemas de saúde de cada um dos seus ramos, nos termos do Decreto-Lei n.º 167/2005 de 23 de setembro, que estabelece o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, mais mencionando, complementarmente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de junho, que estabelece, entre outras medidas, a uniformização dos subsistemas de saúde pública e a sua aproximação ao regime da Direcção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) [alínea *b*) do n.º 4].

Assim, explicitam que a ADM constitui um subsistema cujos descontos incidem sobre os subsídios de férias e Natal (14 vencimentos base mensais), à semelhança da ADSE, com a qual converge. Neste sentido, os proponentes consideram que tal situação se afigura abusiva, porquanto o ano civil tem apenas 12 meses, defendendo que os descontos não deveriam incidir sobre 14 meses.

Em defesa desta posição, são mencionadas as conclusões do Relatório n.º 22/2019 do Tribunal de Contas, referente à Auditoria de seguimento à ADSE, no sentido de serem feitas diligências para que a cobrança do desconto mensal para este subsistema se reporte apenas aos 12 meses do ano, transpondo esta recomendação para os beneficiários da ADM e propondo um aditamento ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, de maneira a prever, de forma expressa, que os descontos feitos em sede da ADM incidam sobre os 12 meses correspondentes à remuneração mensal, com exclusão das remunerações relativas ao subsídio de férias e Natal.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição)[1] e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República [2] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa implique uma diminuição de receitas, o artigo 3.º dispõe que a respetiva entrada em vigor ocorre após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação. Parece daqui decorrer que a intenção do proponente é a de que os efeitos orçamentais da iniciativa se produzam com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado, procurando acautelar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão». Todavia, propõe-se que, numa fase subsequente, seja ponderada uma redação que acautele plenamente aquele princípio, nomeadamente substituindo-a por «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de julho de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação de impacto de género. Foi admitido a 16 de julho, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª). Foi anunciado em reunião plenária no dia 17 de julho.

[1] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[2] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[3][4] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que o título do projeto de lei em apreciação – «Fixa em 12 meses os descontos obrigatórios para a Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM)» – traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei referida, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa refere, no artigo 1.º, relativo ao objeto, que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, que estabelece o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas. Consultando a base de dados Digesto (*Diário da República*), foi possível verificar que o referido diploma foi alterado, à data, pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio. Assim, em caso de aprovação, a presente constituirá, efetivamente, a sua quinta alteração.

No sentido de dar cumprimento integral ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (…)», a iniciativa deverá mencionar igualmente os diplomas alteradores do Decreto-Lei n.º 167/2005 de 23 de setembro.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

[3] Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[4] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a mesma deve ocorrer após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, não referindo um dia concreto. Conforme referido *supra*, sugere-se que a redação desta norma possa ser aperfeiçoada, indicando que entra em vigor «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», no sentido de observar o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos[5], por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, no que se refere ao título da iniciativa, recomendam as regras de legística formal que o mesmo deverá identificar a legislação alterada, por motivos informativos. Assim, em caso de aprovação do presente projeto de lei, sugere-se que o seu título seja aperfeiçoado, de forma a identificar o diploma que altera, ou seja, o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com a informação disponibilizada no portal do Apoio Social do Exército Português, «A Assistência na Doença aos Militares (ADM) é um subsistema de saúde

[5] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

público que visa garantir o acesso à prestação de cuidados de Saúde, complementar e suplementarmente aos cuidados de saúde aos quais têm direito enquanto utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), em entidades dos sectores privado ou social com as quais existam convenções ou no Sistema de Saúde Militar (SSM). Este subsistema resulta da unificação dos Subsistemas de Saúde específicos de cada um dos Três Ramos Das Forças Armadas (ADMA; ADME; ADMFA) num único subsistema sujeito a um regime paralelo ao da ADSE. Abrange Todos os Militares (nas situações de Activo, Reserva e Reforma), Ex-combatentes e membros da Família Militar que cumpram os requisitos legais em vigor».

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro[6], estabeleceu o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), procedendo à fusão dos subsistemas de Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME), Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA) e Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea (ADMFA).

Isto na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de junho, que aprovou um conjunto de medidas para a consolidação das contas públicas e o crescimento económico. De facto, o ponto 4 desta Resolução determinou a reestruturação da Administração Pública e a eliminação de privilégios estatutários, exigindo-se a adoção de várias medidas, entre as quais a «Reestruturação dos subsistemas de saúde - razões de equidade exigem a uniformização dos subsistemas de saúde pública e a sua aproximação ao regime da ADSE, enquanto razões de economia e eficiência na utilização de recursos aconselham a fusão faseada das respetivas entidades gestoras. Do mesmo modo, importa perspetivar soluções de gestão harmonizada das unidades de saúde que integram os vários subsectores» [alínea b)].

O supramencionado Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, estabelece, nos artigos 2.º a 7.º, várias categorias de beneficiários, a saber:

1. Beneficiários titulares (artigo 4.º), categoria que abrange os militares dos quadros permanentes nas situações de ativo, de reserva e de reforma, os

[6] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/08/2024.

militares em regime de contrato ou de voluntariado, os alunos dos estabelecimentos de ensino militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes, o pessoal militarizado da Marinha e do Exército, podendo ainda inscrever-se nesta qualidade os beneficiários previstos no n.º 2 da norma.

2. Beneficiários familiares ou equiparados (artigo 5.º), ou seja, os descendentes, ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular, nos termos estabelecidos no regime da ADSE, bem como, a pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto.
3. Beneficiários extraordinários (artigo 5.º-A), isto é, o beneficiário titular da ADSE que seja cônjuge ou viva em união de facto com o beneficiário titular da ADM e que requeira a sua inscrição na ADM.
4. Beneficiários associados (artigo 5.º-B), em concreto, os cônjuges não separados de pessoas e bens, os cônjuges sobrevivos, os unidos de facto e os unidos de facto sobrevivos, dos beneficiários titulares da ADM, que não possuam vínculo de emprego público e que não se encontrem numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º-B.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, os beneficiários têm direito à assistência na doença, sendo que o objeto e as modalidades de assistência na doença aos beneficiários da ADM, bem como os termos da sua prestação e do seu pagamento, são os previstos no regime da ADSE, com as necessárias adaptações (n.º 1 do artigo 8.º).

O artigo 13.º do diploma determina os descontos obrigatórios a que os beneficiários estão sujeitos. Assim, estabelece o n.º 1 que «a remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de 3,50 %», percentagem que, nos termos do n.º 2, incide igualmente sobre as pensões de aposentação e reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida. Os mesmos 3,5% são descontados do vencimento, da pensão de aposentação ou da pensão de reforma do beneficiário titular, quando se trate de beneficiários associados, com exceção das situações previstas nos n.os 5, 6 e 7 da norma. Refere-se ainda, no n.º 9

deste artigo 13.º, que «o suplemento de condição militar integra o conceito de remuneração base a que se refere o n.º 1».

A Portaria n.º 284/2007, de 12 de março, procedeu à regulamentação da ADM.

O Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE, I.P.) é um instituto público de regime especial e de gestão participada, integrado na administração indireta do Estado, com dupla tutela do Ministério da Presidência e do Ministério das Finanças, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e que tem por missão assegurar a proteção aos seus beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação (artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 44/2012, de 20 de junho).

O Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, estabeleceu o funcionamento e o esquema de benefícios da ADSE.

De acordo com o n.º 1 do artigo 46.º, «a remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de 3,50 % nos termos do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 29-A/2011, de 1 de março, e 105/2013, de 30 de julho».

Determina o referido artigo 8.º-A[7] que os descontos para a ADSE ou para sistemas de assistência na doença no âmbito da Administração Pública efetuados pelos beneficiários incidem sobre a remuneração base paga (n.º 1). Acrescenta-se no n.º 2 que «sem prejuízo do disposto no número anterior, os descontos para a ADSE ou para sistemas de assistência na doença no âmbito da Administração Pública continuam a incidir sobre os suplementos remuneratórios com carácter de permanência, nos mesmos termos da incidência da quota para a Caixa Geral de Aposentações».

De referir é, ainda, o Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2024, cujo artigo 35.º determina que: «1 - Os descontos para a ADSE, I. P., previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho: a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, por iniciativa da entidade

[7] Na redação dada pelo artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho; b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual, através do desconto na respetiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho. 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento dos valores devidos é feito em prestações mensais com o limite de 3,5 % da remuneração base. 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos demais subsistemas de saúde da Administração Pública».

Por fim, refere o Relatório do Tribunal de Contas, de Auditoria de Seguimento à ADSE[8], que «É de notar que o facto de a taxa de desconto de 3,5% incidir sobre 14 meses (isto é, para além dos 12 meses do ano, recai ainda sobre o subsídio de férias e subsídio de natal), significa que os beneficiários titulares da ADSE estão a contribuir para este sistema de saúde sem a correspondente contraprestação de serviços durante mais 2 meses do que o ano civil. A definição de uma taxa de desconto cobrada 12 meses ao ano, e que tenha em conta o salário líquido do quotizado, contribuiria para uma maior transparência quanto ao esforço financeiro associado à inscrição na ADSE, face às alternativas com as quais o quotizado se confronte, não só, mas também, no momento do exercício da opção sobre a inscrição no sistema. A taxa de desconto de 3,5%, calculada sobre 14 meses de vencimento base bruto, representa, tendo em conta que o ano tem 12 meses, uma taxa de 4,08% sobre o vencimento bruto, e uma taxa que varia entre 4,6% e 7,9%, sobre o vencimento líquido» (página 61).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Áustria e Espanha.

[8] Relatório n.º 22/2019, «Auditoria de *Value for Money* dos descontos dos beneficiários», Volume I – Sumário Executivo, 2.ª Secção. Disponível no portal do Tribunal de Contas.

ÁUSTRIA

O sistema de segurança social austríaco inclui os seguros de doença, de acidentes e de pensões, que são geridos por várias entidades e com uma coordenação de topo[9]. A lei que regula o seguro de saúde e acidentes dos funcionários púbicos (*Beamten-Kranken- und Unfallversicherungsgesetz*[10]), aplicável à generalidade dos trabalhadores do Estado, determina, no seu § 21, que os «pagamentos especiais, ou seja, pagamentos referentes a períodos superiores a meses civis, tais como o 13.º ou 14.º salário, os prémios de Natal ou de férias, a participação nos lucros ou bónus» estão sujeitos a contribuições à mesma taxa que a remuneração mensal (que obedece a um limite máximo, nos termos do § 20 da mesma lei). Este seguro é gerido pelo Instituto de Seguro dos Funcionários Públicos, Ferroviários e Mineiros (*Versicherungsanstalt öffentlich Bediensteter, Eisenbahnen und Bergbau*).

Nos termos do § 22a da mesma lei, durante o período de serviço militar ou de formação com base nas disposições da Lei do Serviço Militar (*Wehrgesetz*), a obrigação do segurado e da sua entidade patronal de pagar contribuições é suspensa. O mesmo § 22a determina também que o Governo Federal paga um montante fixo à instituição de seguro por cada membro da família (determinados nos termos do § 56) do segurado em serviço militar ou em formação, no montante aplicável de acordo com o disposto no § 56a, n.º 2, da Lei da Segurança Social (*Allgemeines Sozialversicherungsgesetz*).

Os militares no ativo têm assistência médica gratuita que deve, salvo situações urgentes e devidamente justificadas, ser assegurada pelo serviço médico militar (§10 do regulamento geral das Forças Armadas - *Allgemeine Dienstvorschriften für das Bundesheer*).

ESPANHA

Os militares das Forças Armadas espanholas dispõem de um regime especial de segurança social, regulado pelo *Real Decreto Legislativo 1/2000, de 9 de junio*[11]*, por el*

[9] Mais informações sobre este sistema aqui.
[10] Diploma consolidado retirado do portal oficial ris.bka.bv.at. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à Áustria são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/09/2024.
[11] Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/09/2024.

que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Seguridad Social de las Fuerzas Armadas. O *artículo 3* deste diploma determina quem está obrigatoriamente abrangido por este regime – designadamente militares das Forças Armadas e da *Guardia Civil*, no ativo e aposentados – o qual é gerido pelo *Instituto Social de las Fuerzas Armadas* (ISFAS), tutelado pelo Ministério da Defesa.

O *artículo 8* elenca as contingências abrangidas por este regime: necessidade de cuidados de saúde; incapacidade temporária, resultante de doença comum ou profissional, ou de acidente comum ou em serviço, ou em consequência deste; inaptidão para o serviço (por motivo de doença ou acidente); familiares dependentes. A assistência na doença é regulada no *artículo 10* e seguintes, sendo assegurada através da rede da Saúde Militar (nos termos da *Orden Ministerial núm. 52/2004, de 18 de marzo*, que regula a colaboração acordada entre o ISFAS e a Saúde Militar[12]) e mediante acordos celebrados com seguradoras (a *Resolución 4B0/38457/2021, de 21 de diciembre*, do ISFAS, publica os acordos em vigor para os anos de 2022 a 2024).

Como determinado no *artículo 7* da *Ley sobre Seguridad Social de las Fuerzas Armadas*, as contribuições para o ISFAS são obrigatórias (com exceções, como os referidos aposentados), sendo a base de incidência e a percentagem aplicável fixadas anualmente na lei do Orçamento do Estado. Determina-se também, no n.º 4 do mesmo dispositivo, que a taxa de contribuição mensal é obtida dividindo por 14 o valor resultante da aplicação da taxa percentual estabelecida à base de cálculo de incidência anual e é paga duas vezes nos meses de junho e dezembro (vejam-se também os *artículos 27 e 28* do Regulamento da Segurança Social das Forças Armadas, aprovado pelo *Real Decreto 1726/2007, de 21 de diciembre*).

As referidas base de incidência e percentagem encontram-se estabelecidas no *artículo 123* (parágrafo *Tres*) da *Ley 31/2022, de 23 de diciembre*, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, e se mantém aplicável em 2024[13].

[12] Diploma que já sofreu alterações, as quais podem ser consultadas aqui.
[13] Como explicado no portal do Governo espanhol.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram encontradas iniciativas pendentes sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes sobre matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa:

— Projeto de Lei n.º 602/XV/1.ª (PCP) – Reduz a contribuição para a ADSE, SAD e ADM para 3% e fixa a incidência das mesmas nos 12 meses correspondentes à remuneração mensal alterando o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD e GP IL e os votos a favor do GP CH, GP PCP, GP BE, DURP PAN e DURP L;

— Projeto de Lei n.º 665/XV/1.ª (BE) – Reduz as contribuições para os subsistemas de saúde SAD e ADM, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD e GP IL e os votos a favor do GP CH, GP PCP, GP BE, DURP PAN e DURP L;

— Projeto de Lei n.º 692/XV/1.ª (CH) – Estipula que o desconto para o Sistema Complementar de Assistência na Doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública incide sobre 12 meses de remuneração base (sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro), rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP IL, GP PCP e DURP L e os votos a favor do GP CH, GP BE e DURP PAN.

Cumpre salientar que as iniciativas suprarreferidas tiveram origem na Petição n.º 225/XIV/1.ª: «Solicitam que os descontos para o Serviço de Assistência na Doença da GNR incidam sobre 12 meses de remuneração base».

Adicionalmente, deve ainda ser mencionada a Petição n.º 15/XV/1.ª: «Pelo desconto para a ADSE em 12 meses», cuja pretensão, dirigida à ADSE, se afigura similar ao objeto do projeto de lei *sub judice*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

— Secretária de Estado da Administração Pública;
— ADM.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

PORTUGAL. Tribunal de Contas – **Auditoria de seguimento à ADSE** [Em linha] : **auditoria de value for Money dos descontos dos beneficiários : Relatório nº 22/2019 – 2ª secção**. Lisboa : Tribunal de Contas. Vol. I, (2019). [Consult. 02 setembro 2024]. Disponível em WWW: <URL: https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2019/rel022-2019-2s.pdf>

Resumo: A presente auditoria à Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) foi realizada no seguimento de um pedido da Assembleia da República no âmbito das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas (TdC) em 2015 e 2016. O estudo realizado e agora apresentado neste relatório conclui que a ADSE é um instituto viável «[…] desde que os atuais responsáveis pela sua continuidade […] adotem medidas que garantam a manutenção da atratividade do plano de coberturas, em função da (i) necessidade, capacidade e vontade de realização de receitas e, não exclusivamente, da (ii) diminuição da despesa.»

Neste relatório, destaca-se o assunto *Financiamento da ADSE* do ponto 1 *Conclusões* do capítulo I *Sumário*, onde se alerta que os «[…] quotizados suportam anualmente 14 meses de contribuições, apesar de usufruírem da ADSE durante os 12 meses do ano

civil, situação pouco transparente quanto à efetiva taxa de desconto […]» que representa 4,08% sobre o vencimento bruto, enquanto que sobre o vencimento líquido a taxa varia entre 4,6% e 7,9%.

No ponto 3 do mesmo capítulo, o TdC recomenda que sejam tomadas as devidas diligências para que «[…] a cobrança do desconto mensal para a ADSE se reporte aos 12 meses do ano em que os beneficiários utilizam a ADSE, e não a 14 meses, contribuindo para a transparência na perceção dos quotizados sobre a quota mensal que suportam, que efetivamente corresponde a uma taxa de 4,08% da remuneração base mensal bruta.»